

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de recurso impetrado pela empresa Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o número 01.342.660/0001-13, contra o ato da pregoeira que aceitou e habilitou a proposta para o Item 1 da empresa Proroupas Confecções Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 00.556.225/0001-29, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 017/2018-GSI, cujo objeto é o registro de preços com vistas à aquisição de uniformes e roupas de cama.

As razões de recurso e contrarrazões foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

Dos Fatos

Às 09:30 horas do dia 18 de dezembro de 2018, foi aberta sessão pública da licitação instaurada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, visando à escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços com vistas à aquisição de uniformes e roupas de cama. Foram abertos 13 itens para lances.

Ocorre que, após a fase de lances, quando da aceitação da proposta para o item 1, a empresa Proroupas Confecções Ltda enviou amostra, conforme previsto no item 6.5 do edital, que não foi aprovada. No entanto, após o envio pela segunda vez com as correções solicitadas pela área requisitante, a amostra foi aprovada, conforme Ofício 496 (1172504). Em seguida, a empresa citada teve sua proposta aceita e foi habilitada.

Em momento oportuno, a empresa Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda – EPP registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no item 9 do edital, e na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

No prazo de outros três dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, as contrarrazões foram apresentadas pela empresa Proroupas Confecções Ltda tempestivamente.

Dos Recursos

Em sua peça recursal, a recorrente Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda – EPP consigna em síntese que:

(...) a empresa habilitada não atendeu ao disposto no edital ao entregar a amostra com a gola do paletó em costura reta e não em ponto picado (pespontada) como indicava o instrumento convocatório. É o sucinto relatório.

Item 1 – Do Paletó Masculino com Gola Pespontada: O Paletó do terno apresentado pela empresa PRORROUPAS CONFECOES LTDA está contra o requerido no edital, uma vez que o edital é claro ao descrever que a gola deverá ser pespontada com ponto picado.

Observe que o edital traz minuciosamente todas as características do terno, desde a gramatura do tecido, até as medidas milimétricas de cada detalhe do terno. Não foi por acaso que fora solicitada a gola com ponto picado(pespontada), afinal, ela qualifica o produto o que, por fim, o encarece.

Assim, vai de encontro ao princípio da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Veja que a própria lei permite que se façam exigências no edital, as quais foram feitas neste certame e que devem ser seguidas. A aprovação da amostra em desconformidade com o edital gerou uma imprevisibilidade e uma desigualdade aos demais participantes da licitação.

Caso soubéssemos que não era exigido a gola com ponto picado (pespontada) nossa proposta teria sido muito inferior, visto que ficamos atrás da PRORROUPAS CONFECOES apenas por R\$0,02 (dois centavos de real), e cotamos o terno com gola com ponto picado(pespontada) que é mais caro que o com gola com pesponto de costura reta.

Observe o que fala o Sr. Tomás Carbonera, responsável técnico pela fabricação do terno apresentado, esclarece nessa declaração o que é um ponto picado (pespontada) ou ponto reto (pespontada) : "Para dirimir suas dúvidas a respeito de 'Ponto Picado', ou 'ponto reto', Ponto picado - É o acabamento dado na gola, lapela, bolsinho superior e lapelas dos bolsos inferiores, como faziam os alfaiates, à mão, e hoje feito em máquinas especiais que reproduzem o trabalho. Consiste em fazer uma costura contínua e espaçada (picada) nas bordas, como se fosse um reforço, e tem como característica que ambos os lados ficam com o mesmo detalhe - se fores ver, onde termina o ponto de um lado começa de outro, e a máquina tem um sistema especial, para que a continuidade seja sempre mantida, por exemplo, na altura de quebrar a gola, como ela vira, existe uma regulagem que inverte o lado do ponto.

As máquinas que fazem o picado legítimo são muito caras, de difícil manuseio (exige mão de obra especial) e são muito lentas, além de terem uma manutenção caríssima (poucos mecânicos conseguem consertar). Hoje cobramos R\$ 10,00 de acréscimo por paletó, quando o cliente nos solicita o ponto picado.

Nossa empresa conta com duas máquinas de pesponto de ponto picado, para dar conta de pedidos de vulto, visto que demora em torno de 5 minutos para picar um frente de paletó, fora as lapelas e o bolsinho que tem de ser feitos anteriormente a aplicação na peça.

Para que não se confunda ponto picado (pespontada) e ponto reto (pespontada) - Anexamos uma foto de costura, feita numa máquina de ponto reto normal, que podemos regular o comprimento do ponto, ao lado de um ponto picado para comparação. Anexo foto de tamanhos de pontos no mesmo tecido.

Enfim, não se pode de forma alguma comparar a qualidade de um ponto picado(pespontada) legítimo a uma costura normal (pespontada), ainda mais que o edital exige "fino acabamento".

Qualquer informação que necessites, por favor não deixe de me consultar.

Juntamente a esse recurso anexamos fotos mostrando a máquina utilizada para fazer o ponto picado em nossos ternos, somente essa máquina custa em média 10 vezes mais que a máquina de costura reta, o que aumenta substancialmente o valor de custo do terno. Ainda assim, reitero, que nossa cotação do terno pespontado ficou praticamente igual a da empresa ora habilitada. É como se o edital pedisse um carro com banco de couro, a concorrência entregasse um carro com banco de tecido e fosse aceito, enquanto o próximo colocado entregaria o carro com banco de couro com uma diferença ínfima de valor.

No caso em tela, além dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório estarem sendo violados, também está gerando prejuízo ao erário, visto que a Administração Pública irá pagar o valor de um terno sem gola de ponto picado, por um terno com gola de pesponto de costura reta, sendo que um pesponto de costura reta é adequado para blazer esporte, muito utilizado em tecidos de algodão inclusive jeans e sarjas, que muitas vezes são lavados e estonados. Mas para uma roupa social, o pesponto de costura reta é um acabamento inadequado, por isso que é utilizado o ponto picado que os alfaiates utilizam a muito tempo, sendo que o detalhe do ponto picado valoriza a roupa dando um acabamento fino. Podem fazer diligências e buscar alguém técnico para confirmar essa informações.

Ante o exposto, resta evidente que a classificação da empresa PRORROUPAS CONFECÇOES LTDA, está em desconformidade com as regras do Edital e, por consequência, com o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório. Tendo isso em vista, requer-se que este d. Pregoeiro reveja sua decisão, para: a) desclassificar o fornecedor PRORROUPAS CONFECÇOES LTDA b) convocar a próxima empresa melhor classificada, LIMA DIAS ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP.

Das Contrarrazões de Recurso

Em sua contrarrazão, a empresa Proroupas Confecções Ltda consigna em síntese que:

(...) Primeiramente, cabe salientar toda a diligência que a empresa Proroupas Confecções despendeu para que lograsse êxito no referido pregão eletrônico. Em parceria com a fábrica de roupas profissionais ATS Modas (M1 Mabis), a Proroupas Confecções esmiuçou pormenorizadamente as especificações do item 1 (terno completo), apresentando a este respeitável órgão administrativo amostra do material pronto e acabado. Ainda, após primeira análise do órgão presidencial, foram realizadas novas exigências para que houvesse a correta adequação ao que fora determinado em edital. Após todos os ajustes solicitados, a empresa ora recorrida obteve a aprovação in contesti da comissão julgadora.

3. Sabe-se que a quantidade avantajada a ser produzida e entregue (1200 ternos completos no total) não cabe a uma pequena empresa realizar, ainda mais quando se está diante de uma roupa profissional que exige padrão de qualidade superior, ao contrário de outros tipos de uniformes com menos detalhes. Da mesma forma, é fato que as compras públicas exigem, além de qualidade dos materiais, prazos de entrega exíguos. Por esta razão, a empresa Proroupas, mesmo possuindo estrutura física fabril e maquinaria capaz, decidiu, por bem, realizar a parceria com a indústria acima referida (Mabis), diferentemente de outros licitantes que se utilizam de subterfúgios para falar que confeccionam certos uniformes profissionais.

4. Adentrando as razões do recurso apresentado contra a habilitação da empresa Proroupas, é indubitável que o recorrente questiona, em relação ao terno (item 1) apresentado pela Proroupas, somente a parte da " Gola: com ponto picado (pespontada) ", não rebatendo qualquer outro aspecto do uniforme aprovado pela comissão julgadora. Diz-se de passagem, tal interpelação recursal é injusta, haja vista que a peça de uniforme apresentada como amostra possui todas as características exigidas em edital.

5. Na especificação do material questionado está escrito " Gola: com ponto picado (pespontada) ". O que se pode entender? O artifício de pontuação chamado parênteses é utilizado comumente para explicar o termo anterior. No trecho em questão, a palavra que vem em parênteses explica o que vem a ser o termo ponto picado, ou seja, este é a mesma coisa que pesponto. Na gola do terno deveria ter o pesponto. E assim o fez a empresa Proroupas, ao exigir da fábrica parceira a confecção do uniforme nas exatas discriminações do termo de referência.

6. E o que vem a ser o pesponto ponto picado? Nada mais é do que um método de costura utilizado para dar um melhor acabamento na peça de roupa. Com ele, cria-se um espaçamento, ainda que mínimo, entre os pontos de costura, tornando imperceptível a ligação entre eles, pois a parte que os liga se encontra internamente na peça confeccionada. Sempre foi considerado um recurso de estilo, trazendo à peça uma melhor estrutura e formosura. Conforme foram evoluindo os meios de produção, tal procedimento de costura ganhou máquinas específicas para realizá-lo, sendo que existem diversas marcas e modelos, com diversas formas de realizar.

7. Como dito acima, existem diversas formas de realizar o pesponto ponto picado. Técnicas que se diferenciam quanto ao cumprimento do ponto de costura e, também, quanto à distância entre um ponto e outro. Esta distância, inclusive, pode ser ínfima e imperceptível. Porém, a função primordial do pesponto é trazer qualidade superior ao costume profissional.

8. No mercado, com a evolução do maquinário industrial, existem várias marcas e modelos de máquinas capazes de realizar o pesponto ponto picado, nas mais diversas características. Repita-se: tais máquinas, inclusive, podem realizar tal procedimento de costura com divergências quanto à distância entre os pontos, diferenciando, assim, a percepção visual da costura.

9. Analisando a costura pespontada na peça apresentada como amostra pela empresa Proroupas, é visível que a técnica de costura em questão (pesponto ponto picado) foi utilizada, pois entre os pontos de costura existe um espaçamento, ainda que extremamente diminuto. Tal fato, acabou gerando o questionamento relatado no recurso administrativo.

10. Porém, ao se analisar o termo de referência, nas especificações do terno, mais precisamente na parte em que se encontra as características que devem estar presentes na gola, tem-se a exigência da costura pespontada ponto picado, mas sem definir o comprimento de cada ponto de costura e sem estabelecer qual a distância que deve haver entre um ponto e outro. Desta forma, é factível que tal método de costura poderá divergir entre uma amostra e outra, ou entre uma marca e outra, sem, contudo, significar que o referido procedimento foi ou não realizado na peça confeccionada.

11. Como pode ser realizado de diversas formas, a característica do pesponto que será apresentada na amostra é relativa, podendo ser diferenciada conforme a marca do produto apresentado pelo licitante. O método de costura ponto picado realizado pelo recorrente pode conter características diferentes, o que não quer dizer que o realizado na amostra apresentada pela Proroupas esteja errado. Sendo assim, o questionamento proposto pelo recorrente torna-se vazio e incabível.

12. Ademais, a alegação do recorrente de que uma máquina de ponto picado demora "em torno de 5 minutos para picar a frente de paletó" é relativa, pois com máquinas mais modernas, esse tipo de costura (pesponto) é realizado com extrema rapidez, como se pode averiguar em vários vídeos públicos postados na internet.

13. Entretanto, reitera-se que a fábrica Mabis, como produtora em larga escala de costumes profissionais, possui máquina de ponto picado e a utilizou na produção da amostra aprovada (carta de esclarecimento em anexo). Inclusive, caso o referido órgão presidencial deseje que o pesponto ponto picado seja realizado de outra forma na ocasião do fornecimento, com comprimento e distância diferentes, será prontamente atendido.

14. Sendo assim, está claro que, por realizar o pesponto (ponto picado) de forma diversa da empresa Proroupas, o recorrente se utiliza de fundamentos esperneantes para tentar criar uma situação antijurídica, com argumentos que não merecem prosperidade.

15. Portanto, pode-se concluir que a comissão de licitação atuou de forma vinculada ao instrumento editalício, pois, ao avaliar a amostra, através de análise cuidadosa, verificou a presença de todas as especificações exigidas no termo de referência, inclusive a costura pespontada ponto picado.

16. Igualmente, respeitou o princípio da isonomia, o qual deve circundar todo o procedimento licitatório. Oportunizou a todos aqueles que participaram do processo a chance de disputar o certame, exigindo, através de um termo de referência bem manuscrito, especificações pormenorizadas e alcançáveis a todos, sem entraves que pudessem obstaculizar a ampla participação na licitação.

17. Por fim, o julgamento objetivo foi alcançado com sucesso pela comissão julgadora, haja vista que a amostra aprovada apresentada pela empresa Proroupas está em conformidade com as especificações do termo de referência. Através de procedimentos previamente estabelecidos em edital, o renomado órgão público avaliou objetivamente, além da amostra, toda a documentação anexada ao processo. Isto posto, é incabível a alegação do recorrente de que houve seletividade subjetiva na escolha da empresa Proroupas, haja vista que esta respeitou e cumpriu todas as etapas definidas e impostas a todos os participantes.

18. É inteligível que a empresa Proroupas preencheu todos os requisitos necessários para lograr êxito no item 1 (terno completo) do processo licitatório em referência e que foram observados estritamente todos os princípios que devem permear os procedimentos administrativos, sendo impertinentes as alegações espúrias do recorrente.

19. Diante de todo exposto, a empresa Proroupas Confecções requer a este respeitável órgão o indeferimento do recurso proposto pela empresa Lima Dias Roupas e Acessórios, para que ao final deste julgamento recursal, seja mantida a decisão da comissão julgadora do Pregão Eletrônico nº 17/2018 que aprovou a amostra, habilitou, adjudicou e homologou o item 1 em seu nome.

Da Análise

A fim de subsidiar a decisão da Pregoeira, considerando que o recurso refere-se eminentemente a aspectos técnicos, os autos foram remetidos ao Departamento de Gestão Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional - DSEG/GSI-PR/PR, área requisitante responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da proposta, que se manifestou por intermédio do OFÍCIO 581 (1209975), conforme transcrição abaixo:

(...)

6. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a. Quanto à alegação de que a concorrente vencedora, não atendeu ao disposto no edital ao entregar a amostra com a gola do paletó em costura reta e não em ponto picado (pespontado) como indicava o instrumento convocatório, sendo o detalhe uma qualificação do produto o que o encarece, pois há diferença entre o ponto picado (pespontado) e ponto reto (pespontado), inclusive com a inserção de fotos de supostas máquinas especializadas na aplicação do referido acabamento, esta área demandante entende que:

1) após a divulgação do resultado do Pregão nº 17/2018, e conseqüente abertura do prazo para interposição de

recurso, o representante da empresa Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda. – EPP, compareceu pessoalmente às instalações da Coordenação-Geral de Logística (CGLog) deste Departamento com o intuito de avaliar a amostra da licitante vencedora, oportunidade na qual interpretou que haveria diferença na aplicação do ponto picado (pespontado) na gola do paletó, objeto do Item nº 1, o que motivou seu recurso formal;

2) diante do recurso apresentado, a licitante vencedora apresentou suas contrarrazões, com explicação sobre a aplicação do ponto picado (pesponto), onde discorre, com argumentação técnica, sobre o método utilizado na fabricação da amostra, a qual atende plenamente ao exigido no edital do Pregão nº 17/2018, em especial quanto às especificações técnicas da costura da gola do paletó, confirmando a utilização das mesmas na amostra, alegando que a única diferença reside na distância e o cumprimento entre os pontos, elementos não estabelecidos no edital;

3) após análise, considerações e pesquisa da impugnação ao recurso, esta área demandante, responsável pela aprovação da amostra, é de parecer, salvo outro juízo, que a amostra apresentada pela licitante vencedora atende às especificações estabelecidas no edital do Pregão nº 17/2018.

b. Com respeito à indicação de que a aceitação da proposta da licitante vencedora ofende aos princípios da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório:

1) esta área demandante, responsável pela verificação do atendimento às especificações estabelecidas no edital, procedeu a conferência das amostras com rigorosos critérios, não aplicando análise diferenciada entre as amostras apresentadas pelas licitantes;

2) é oportuno esclarecer que, a esta área demandante efetuou a análise das amostras pautada sempre por conduta ilibada, afincos e lisura, em total respeito ao estabelecidos no Art. 3º da Lei 8.666/1993, que estabelece os princípios constitucionais estabelecidos para as licitações, atuando com imparcialidade na averiguação do atendimento aos preceitos estabelecidos no edital e na lei, de forma a alcançar os resultados mais justos para os concorrentes e vantajosos para a Presidência da República e para a Administração Pública.

7. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta área demandante entende que a empresa Proroupas Confecção Ltda, licitante vencedora, apresentou amostra adequada ao exigido no edital, não devendo prosperar o recurso apresentado pela empresa Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda. – EPP, por ter restada esclarecida e comprovada a aplicação do ponto picado (pespontado) na gola do paletó, peça integrante do item 1 do Pregão Eletrônico nº 17/2018, e, portanto, o atendimento ao estabelecido no edital, não havendo então, que se falar em desatenção aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cabe registrar que, conforme previsto no Art. 3º da Lei 8.666/1993, que a presente licitação garantiu a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, resta claro que a empresa Proroupas Confecção Ltda, após oferecer a melhor proposta de preços, cumpriu todas as exigências editalícias, apresentando sua amostra em conformidade com o contido no Apêndice I do edital - Especificação Detalhada dos Itens-, não cabendo, portanto, a sua desclassificação, conforme análise e manifestação da área requisitante.

Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2018-GSI e no parecer técnico exarado pela área requisitante, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante Proroupas Confecção Ltda para o Item 1 e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso, bem como as razões de recurso e contrarrazões, encontram-se disponíveis no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br.

MARIANA ALEJARRA GONÇALVES BRANCO

Pregoeira

Fechar

00140.000631/2019-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
Decisão nº 13/2019/COLIT

Brasília, 15 de maio de 2019.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o número 01.342.660/0001-13, contra o ato da pregoeira que aceitou e habilitou a proposta para o Item 1 da empresa Proroupas Confecções Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 00.556.225/0001-29, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 017/2018-GSI, cujo objeto é o registro de preços com vistas à aquisição de uniformes e roupas de cama.

As razões de recurso e contrarrazões foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

Dos Fatos

Às 09:30 horas do dia 18 de dezembro de 2018, foi aberta sessão pública da licitação instaurada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, visando à escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços com vistas à aquisição de uniformes e roupas de cama. Foram abertos 13 itens para lances.

Ocorre que, após a fase de lances, quando da aceitação da proposta para o item 1, a empresa Proroupas Confecções Ltda enviou amostra, conforme previsto no item 6.5 do edital, que não foi aprovada. No entanto, após o envio pela segunda vez com as correções solicitadas pela área requisitante, a amostra foi aprovada, conforme Ofício 496 (1172504). Em seguida, a empresa citada teve sua proposta aceita e foi habilitada.

Em momento oportuno, a empresa Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda – EPP registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no item 9 do edital, e na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

No prazo de outros três dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, as contrarrazões foram apresentadas pela empresa Proroupas Confecções Ltda tempestivamente.

Dos Recursos

Em sua peça recursal, a recorrente Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda – EPP consigna em síntese que:

(...) a empresa habilitada não atendeu ao disposto no edital ao entregar a amostra com a gola do paletó em costura reta e não em ponto picado (pespontada) como indicava o instrumento convocatório. É o sucinto relatório.

Item 1 – Do Paletó Masculino com Gola Pespontada: O Paletó do terno apresentado pela empresa PRORROUPAS CONFECOES LTDA está contra o requerido no edital, uma vez que o edital é claro

ao descrever que a gola deverá ser pespontada com ponto picado.

Observe que o edital traz minuciosamente todas as características do terno, desde a gramatura do tecido, até as medidas milimétricas de cada detalhe do terno. Não foi por acaso que fora solicitada a gola com ponto picado(pespontada), afinal, ela qualifica o produto o que, por fim, o encarece.

Assim, vai de encontro ao princípio da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Veja que a própria lei permite que se façam exigências no edital, as quais foram feitas neste certame e que devem ser seguidas. A aprovação da amostra em desconformidade com o edital gerou uma imprevisibilidade e uma desigualdade aos demais participantes da licitação.

Caso soubéssemos que não era exigido a gola com ponto picado (pespontada) nossa proposta teria sido muito inferior, visto que ficamos atrás da PRORROUPAS CONFECOES apenas por R\$0,02 (dois centavos de real), e cotamos o terno com gola com ponto picado(pespontada) que é mais caro que o com gola com pesponto de costura reta.

Observe o que fala o Sr. Tomás Carbonera, responsável técnico pela fabricação do terno apresentado, esclarece nessa declaração o que é um ponto picado (pespontada) ou ponto reto (pespontada) : “Para dirimir suas dúvidas a respeito de ‘Ponto Picado’, ou ‘ponto reto’, Ponto picado - É o acabamento dado na gola, lapela, bolsinho superior e lapelas dos bolsos inferiores, como faziam os alfaiates, à mão, e hoje feito em máquinas especiais que reproduzem o trabalho. Consiste em fazer uma costura contínua e espaçada (picada) nas bordas, como se fosse um reforço, e tem como característica que ambos os lados ficam com o mesmo detalhe - se fores ver, onde termina o ponto de um lado começa de outro, e a máquina tem um sistema especial, para que a continuidade seja sempre mantida, por exemplo, na altura de quebrar a gola, como ela vira, existe uma regulagem que inverte o lado do ponto.

As máquinas que fazem o picado legítimo são muito caras, de difícil manuseio (exige mão de obra especial) e são muito lentas, além de terem uma manutenção caríssima (poucos mecânicos conseguem consertar). Hoje cobramos R\$ 10,00 de acréscimo por paletó, quando o cliente nos solicita o ponto picado.

Nossa empresa conta com duas máquinas de pesponto de ponto picado, para dar conta de pedidos de vulto, visto que demora em torno de 5 minutos para picar um frente de paletó, fora as lapelas e o bolsinho que tem de ser feitos anteriormente a aplicação na peça.

Para que não se confunda ponto picado (pespontada) e ponto reto (pespontada) - Anexamos uma foto de costura, feita numa máquina de ponto reto normal, que podemos regular o comprimento do ponto, ao lado de um ponto picado para comparação. Anexo foto de tamanhos de pontos no mesmo tecido.

Enfim, não se pode de forma alguma comparar a qualidade de um ponto picado(pespontada) legítimo a uma costura normal (pespontada), ainda mais que o edital exige "fino acabamento".

Qualquer informação que necessites, por favor não deixe de me consultar.

Juntamente a esse recurso anexamos fotos mostrando a máquina utilizada para fazer o ponto picado em nossos ternos, somente essa máquina custa em média 10 vezes mais que a máquina de costura reta, o que aumenta substancialmente o valor de custo do terno. Ainda assim, reitero, que nossa cotação do terno pespontado ficou praticamente igual a da empresa ora habilitada. É como se o edital pedisse um carro com banco de couro, a concorrência entregasse um carro com banco de tecido e fosse aceito, enquanto o próximo colocado entregaria o carro com banco de couro com uma diferença ínfima de valor.

No caso em tela, além dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório estarem sendo violados, também está gerando prejuízo ao erário, visto que a Administração Pública irá pagar o valor de um terno sem gola de ponto picado, por um terno com gola de pesponto de costura reta, sendo que um pesponto de costura reta é adequado para blazer esporte, muito utilizado em tecidos de algodão inclusive jeans e sarjas, que muitas vezes são lavados e estonados. Mas para uma roupa social, o pesponto de costura reta é um acabamento inadequado, por isso que é utilizado o ponto picado que os alfaiates utilizam a muito tempo, sendo que o detalhe do ponto picado valoriza a roupa dando um acabamento fino. Podem fazer diligências e buscar alguém técnico para confirmar essas informações.

Ante o exposto, resta evidente que a classificação da empresa PRORROUPAS CONFECOES LTDA, está em desconformidade com as regras do Edital e, por consequência, com o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório. Tendo isso em vista, requer-se que este d. Pregoeiro reveja sua decisão, para: a) desclassificar o fornecedor PRORROUPAS CONFECOES LTDA b) convocar a próxima empresa melhor classificada, LIMA DIAS ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP.

Das Contrarrazões de Recurso

Em sua contrarrazão, a empresa Proroupas Confecções Ltda consigna em síntese que:

(...) Primeiramente, cabe salientar toda a diligência que a empresa Proroupas Confecções dispendeu para que lograsse êxito no referido pregão eletrônico. Em parceria com a fábrica de roupas profissionais ATS Modas (M1 Mabis), a Proroupas Confecções esmiuçou pormenorizadamente as especificações do item 1 (terno completo), apresentando a este respeitável órgão administrativo amostra do material pronto e acabado. Ainda, após primeira análise do órgão presidencial, foram realizadas novas exigências para que houvesse a correta adequação ao que fora determinado em edital. Após todos os ajustes solicitados, a empresa ora recorrida obteve a aprovação in contesti da comissão julgadora.

3. Sabe-se que a quantidade avantajada a ser produzida e entregue (1200 ternos completos no total) não cabe a uma pequena empresa realizar, ainda mais quando se está diante de uma roupa profissional que exige padrão de qualidade superior, ao contrário de outros tipos de uniformes com menos detalhes. Da mesma forma, é fato que as compras públicas exigem, além de qualidade dos materiais, prazos de entrega exíguos. Por esta razão, a empresa Proroupas, mesmo possuindo estrutura física fabril e maquinaria capaz, decidiu, por bem, realizar a parceria com a indústria acima referida (Mabis), diferentemente de outros licitantes que se utilizam de subterfúgios para falar que confeccionam certos uniformes profissionais.

4. Adentrando as razões do recurso apresentado contra a habilitação da empresa Proroupas, é indubitável que o recorrente questiona, em relação ao terno (item 1) apresentado pela Proroupas, somente a parte da “ Gola: com ponto picado (pespontada) ”, não rebatendo qualquer outro aspecto do uniforme aprovado pela comissão julgadora. Diz-se de passagem, tal interpelação recursal é injusta, haja vista que a peça de uniforme apresentada como amostra possui todas as características exigidas em edital.

5. Na especificação do material questionado está escrito “ Gola: com ponto picado (pespontada) ”. O que se pode entender? O artifício de pontuação chamado parênteses é utilizado comumente para explicar o termo anterior. No trecho em questão, a palavra que vem em parênteses explica o que vem a ser o termo ponto picado, ou seja, este é a mesma coisa que pesponto. Na gola do terno deveria ter o pesponto. E assim o fez a empresa Proroupas, ao exigir da fábrica parceira a confecção do uniforme nas exatas discriminações do termo de referência.

6. E o que vem a ser o pesponto ponto picado? Nada mais é do que um método de costura utilizado para dar um melhor acabamento na peça de roupa. Com ele, cria-se um espaçamento, ainda que mínimo, entre os pontos de costura, tornando imperceptível a ligação entre eles, pois a parte que os liga se encontra internamente na peça confeccionada. Sempre foi considerado um recurso de estilo, trazendo à peça uma melhor estrutura e formosura. Conforme foram evoluindo os meios de produção, tal procedimento de costura ganhou máquinas específicas para realizá-lo, sendo que existem diversas marcas e modelos, com diversas formas de realizar.

7. Como dito acima, existem diversas formas de realizar o pesponto ponto picado. Técnicas que se diferenciam quanto ao cumprimento do ponto de costura e, também, quanto à distância entre um ponto e outro. Esta distância, inclusive, pode ser ínfima e imperceptível. Porém, a função primordial do pesponto é trazer qualidade superior ao costume profissional.

8. No mercado, com a evolução do maquinário industrial, existem várias marcas e modelos de máquinas capazes de realizar o pesponto ponto picado, nas mais diversas características. Repita-se: tais máquinas, inclusive, podem realizar tal procedimento de costura com divergências quanto à distância entre os pontos, diferenciando, assim, a percepção visual da costura.

9. Analisando a costura pespontada na peça apresentada como amostra pela empresa Proroupas, é visível que a técnica de costura em questão (pesponto ponto picado) foi utilizada, pois entre os pontos de costura existe um espaçamento, ainda que extremamente diminuto. Tal fato, acabou gerando o questionamento relatado no recurso administrativo.

10. Porém, ao se analisar o termo de referência, nas especificações do terno, mais precisamente na parte em que se encontra as características que devem estar presentes na gola, tem-se a exigência da costura pespontada ponto picado, mas sem definir o cumprimento de cada ponto de costura e sem estabelecer qual a distância que deve haver entre um ponto e outro. Desta forma, é factível que tal método de costura poderá divergir entre uma amostra e outra, ou entre uma marca e outra, sem, contudo, significar que o referido procedimento foi ou não realizado na peça confeccionada.

11. Como pode ser realizado de diversas formas, a característica do pesponto que será apresentada na amostra é relativa, podendo ser diferenciada conforme a marca do produto apresentado pelo licitante. O método de costura ponto picado realizado pelo recorrente pode conter características diferentes, o que não quer dizer que o realizado na amostra apresentada pela Proroupas esteja errado. Sendo assim, o questionamento proposto pelo recorrente torna-se vazio e incabível.

12. Ademais, a alegação do recorrente de que uma máquina de ponto picado demora “em torno de 5 minutos para picar a frente de paletó” é relativa, pois com máquinas mais modernas, esse tipo de costura (pesponto) é realizado com extrema rapidez, como se pode averiguar em vários vídeos públicos postados na internet.
13. Entretanto, reitera-se que a fábrica Mabis, como produtora em larga escala de costumes profissionais, possui máquina de ponto picado e a utilizou na produção da amostra aprovada (carta de esclarecimento em anexo). Inclusive, caso o referido órgão presidencial deseje que o pesponto ponto picado seja realizado de outra forma na ocasião do fornecimento, com cumprimento e distância diferentes, será prontamente atendido.
14. Sendo assim, está claro que, por realizar o pesponto (ponto picado) de forma diversa da empresa Proroupas, o recorrente se utiliza de fundamentos esperneantes para tentar criar uma situação antijurídica, com argumentos que não merecem prosperidade.
15. Portanto, pode-se concluir que a comissão de licitação atuou de forma vinculada ao instrumento editalício, pois, ao avaliar a amostra, através de análise cuidadosa, verificou a presença de todas as especificações exigidas no termo de referência, inclusive a costura pespontada ponto picado.
16. Igualmente, respeitou o princípio da isonomia, o qual deve circundar todo o procedimento licitatório. Oportunizou a todos aqueles que participaram do processo a chance de disputar o certame, exigindo, através de um termo de referência bem manuscrito, especificações pormenorizadas e alcançáveis a todos, sem entraves que pudessem obstaculizar a ampla participação na licitação.
17. Por fim, o julgamento objetivo foi alcançado com sucesso pela comissão julgadora, haja vista que a amostra aprovada apresentada pela empresa Proroupas está em conformidade com as especificações do termo de referência. Através de procedimentos previamente estabelecidos em edital, o renomado órgão público avaliou objetivamente, além da amostra, toda a documentação anexada ao processo. Isto posto, é incabível a alegação do recorrente de que houve seletividade subjetiva na escolha da empresa Proroupas, haja vista que esta respeitou e cumpriu todas as etapas definidas e impostas a todos os participantes.
18. É inteligível que a empresa Proroupas preencheu todos os requisitos necessários para lograr êxito no item 1 (terno completo) do processo licitatório em referência e que foram observados estritamente todos os princípios que devem permear os procedimentos administrativos, sendo impertinentes as alegações espúrias do recorrente.
19. Diante de todo exposto, a empresa Proroupas Confecções requer a este respeitável órgão o indeferimento do recurso proposto pela empresa Lima Dias Roupas e Acessórios, para que ao final deste julgamento recursal, seja mantida a decisão da comissão julgadora do Pregão Eletrônico nº 17/2018 que aprovou a amostra, habilitou, adjudicou e homologou o item 1 em seu nome.

Da Análise

A fim de subsidiar a decisão da Pregoeira, considerando que o recurso refere-se eminentemente a aspectos técnicos, os autos foram remetidos ao Departamento de Gestão Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional - DSEG/GSI-PR/PR, área requisitante responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da proposta, que se manifestou por intermédio do OFICIO 581 (1209975), conforme transcrição abaixo:

(...)

6. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a. Quanto à alegação de que a concorrente vencedora, não atendeu ao disposto no edital ao entregar a amostra com a gola do paletó em costura reta e não em ponto picado (pespontado) como indicava o instrumento convocatório, sendo o detalhe uma qualificação do produto o que o encarece, pois há diferença entre o ponto picado (pespontado) e ponto reto (pespontado), inclusive com a inserção de fotos de supostas máquinas especializadas na aplicação do referido acabamento, esta área demandante entende que:

1) após a divulgação do resultado do Pregão nº 17/2018, e conseqüente abertura do prazo para interposição de recurso, o representante da empresa Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda. – EPP, compareceu pessoalmente às instalações da Coordenação-Geral de Logística (CGLog) deste Departamento com o intuito de avaliar a amostra da licitante vencedora, oportunidade na qual interpretou que haveria diferença na aplicação do ponto picado (pespontado) na gola do paletó, objeto do Item nº 1, o que motivou seu recurso formal;

2) diante do recurso apresentado, a licitante vencedora apresentou suas contrarrazões, com explicação sobre a aplicação do ponto picado (pesponto), onde discorre, com argumentação técnica,

sobre o método utilizado na fabricação da amostra, a qual atende plenamente ao exigido no edital do Pregão nº 17/2018, em especial quanto às especificações técnicas da costura da gola do paletó, confirmando a utilização das mesmas na amostra, alegando que a única diferença reside na distância e o cumprimento entre os pontos, elementos não estabelecidos no edital;

3) após análise, considerações e pesquisa da impugnação ao recurso, esta área demandante, responsável pela aprovação da amostra, é de parecer, salvo outro juízo, que a amostra apresentada pela licitante vencedora atende às especificações estabelecidas no edital do Pregão nº 17/2018.



Fotos de detalhe (gola do paletó) da amostra do item nº 1 do Pregão nº 17/2018

b. Com respeito à indicação de que a aceitação da proposta da licitante vencedora ofende aos princípios da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório:

1) esta área demandante, responsável pela verificação do atendimento às especificações estabelecidas no edital, procedeu a conferência das amostras com rigorosos critérios, não aplicando análise diferenciada entre as amostras apresentadas pelas licitantes;

2) é oportuno esclarecer que, a esta área demandante efetuou a análise das amostras pautada sempre por conduta ílibada, afínco e lisura, em total respeito ao estabelecidos no Art. 3º da Lei 8.666/1993, que estabelece os princípios constitucionais estabelecidos para as licitações, atuando com imparcialidade na averiguação do atendimento aos preceitos estabelecidos no edital e na lei, de forma a alcançar os resultados mais justos para os concorrentes e vantajosos para a Presidência da República e para a Administração Pública.

7. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta área demandante entende que a empresa Proroupas Confecção Ltda, licitante vencedora, apresentou amostra adequada ao exigido no edital, não devendo prosperar o recurso apresentado pela empresa Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda. – EPP, por ter restada esclarecida e comprovada a aplicação do ponto picado (pespontado) na gola do paletó, peça integrante do item 1 do Pregão Eletrônico nº 17/2018, e, portanto, o atendimento ao estabelecido no edital, não havendo então, que se falar em desatenção aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cabe registrar que, conforme previsto no Art. 3º da Lei 8.666/1993, que a presente licitação garantiu a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, resta claro que a empresa **Proroupas Confecção Ltda**, após oferecer a melhor proposta de preços, cumpriu todas as exigências editalícias, apresentando sua amostra em conformidade com o

contido no *Apêndice I do edital* - Especificação Detalhada dos Itens-, não cabendo, portanto, a sua desclassificação, conforme análise e manifestação da área requisitante.

Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2018-GSI e no parecer técnico exarado pela área requisitante, **MANTENDO** a decisão de habilitação e classificação da licitante Proroupas Confecção Ltda para o **Item 1** e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso, bem como as razões de recurso e contrarrazões, encontram-se disponíveis no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br.

MARIANA ALEJARRA GONÇALVES BRANCO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Alejarra Gonçalves Branco, Pregoeiro(a)**, em 16/05/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1214564** e o código CRC **6D5CE383** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0